



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2387337-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é peticionário TAYRONE DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), RODRIGUES TORRES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2387337-80.2024.8.26.0000

Assunto: Roubo Majorado

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Tayrone dos Santos Oliveira

Corréu: Kauan Mendes Lima

Origem: Foro de Carapicuíba – 2ª Vara Criminal

Nº na origem: 1502497-33.2023.8.26.0542

Voto n. 16036

REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA.
PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. O peticionário foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º A- I, e art. 158, §1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação pelo delito de extorsão qualificada foi contrária à evidência dos autos. III. Razões de Decidir 3. Revisão criminal que não atende aos requisitos do art. 621 do CPP. No caso, os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado. Ainda que ausente o comprovante da transferência realizada pela vítima, a extorsão se aperfeiçoou no instante em que os réus constrangeram o ofendido a lhes proporcionar indevida vantagem econômica via “PIX”. IV Dispositivo e Tese 4. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: A ação revisional não se presta à função de nova apelação. Legislação Citada: CPP, art. 621, I; CP, art. 158, §1º e 3º.

Conforme se extrai dos autos, a sentença de primeiro grau condenou o peticionário por incurso no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º A- I, e art. 158, §1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa (fls. 07/11).

Houve apelação da defesa à c. 9ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos (fls. 12/23).

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma em concurso

material com o crime de extorsão qualificada. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia. Penas e regime prisional fechado que não comportam alteração. Recursos defensivos não providos.

O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27 de março de 2024 (fl. 223).

Daí agora Tayrone, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão Criminal (fls. 01/05). Pretende a rescisão do acórdão para absolver o revisionando do delito previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, sustentando, para tanto, insuficiência probatória.

Fundamento invocado para esta ação: inciso I do art. 621 do CPP (fl. 03).

A douta PGJ apresentou parecer a fls. 255/264 pelo não conhecimento do pedido revisional ou por seu indeferimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Os fatos atribuídos ao peticionário e ao corréu Kauan, conforme consta da denúncia (fls. 88/89), foram os seguintes:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que o dia 11 de agosto de 2023, por volta da 1h30min, na Rua Berlim, nesta cidade de Carapicuíba, TAYRONE DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado às fls.17/18 e KAUAN MENDES LIMA, qualificado às fls.15/16, com unidade de desígnio e dividindo entre eles os atos executórios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e privação da liberdade o veículo HYUNDAI/HB20, placa: FCS5I64, São Paulo, celular, carteira, duas caixas de som do carro, aproximadamente R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie e R\$300,00 (trezentos reais) do cartão da Uber, pertencentes à VITOR AUGUSTO FLORIANO DA SILVA, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls.12/13), auto de

reconhecimento (fls.14).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço supramencionadas, TAYRONE DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado às fls.17/18 e KAUAN MENDES LIMA, qualificado às fls.15/16, previamente ajustados, com unidade de desígnio e dividindo entre eles os atos executórios, constrangeram VITOR AUGUSTO FLORIANO DA SILVA, mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo e restrição de sua liberdade, a lhes entregar o celular e realizar operação bancária - PIX de R\$ 50,00(cinquenta reais), para Conta no “Stark Bank S.A.”, em nome de Kendo Serviços Digitais e Intermediação de Negócios Ltda, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls.12/13), auto de reconhecimento (fls.14);

Segundo apurado, TAYRONE e KAUAN se uniram para prática roubo a motorista de aplicativo. Para tanto, na data dos fatos solicitaram uma corrida através do aplicativo UBER, a vítima atendeu ao chamado e os roubadores embarcaram na estação de trem de Pinheiros com destino a Carapicuíba.

No entanto, no momento que transitavam pela Rua Berlim TAYRONE e KAUAN determinaram que o veículo fosse parado, a seguir de arma em punho anunciaram o roubo, primeiro subtraíram o celular da vítima em seguida exigiam que a vítima efetuasse o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para ser liberada, entretanto a vítima não dispunha desse valor, então os roubadores o obrigaram a realizar um PIX de R\$ 50,00(cinquenta reais), para Conta no “Stark Bank S.A.”, em nome de Kendo Serviços Digitais e Intermediação de Negócios Ltda.

Após, realizarem a transferência libertaram a vítima e fugiram levando o veículo e seu celular.

Ocorre que, a polícia foi acionada e a vítima informou as características físicas de TAYRONE e KAUAN, após realizarem buscas localizaram os roubadores ao lado do veículo na Rua Maurados Santos, altura do numeral 23, na Vila Menk. Tão logo, os policiais abordaram os roubadores e procederam revista, oportunidade em que localizaram com KAUAN um revólver calibre 38, com numeração suprimida e municiado com cinco munições íntegras, e com TAYRONE o aparelho de telefone celular da vítima e a chave de seu veículo.

A vítima compareceu à delegacia e reconheceu TAYRONE e KAUAN como sendo os roubadores do seu veículo e demais pertences(fls.14). (...)

Pois bem.

A revisão, fundamentada no art. 621, inciso I, do CPP, como ação destinada a rescindir a coisa julgada, viabiliza-se apenas quando a condenação houver sido lançada contrariamente a texto de lei ou à prova dos autos, caracterizando evidente erro judiciário, **o que não se vislumbra no presente caso**, que encerra simples pedido de reexame de argumentos e provas que já foram debatidos em duplo grau de jurisdição.

Como bem destacado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer:

(...) O digno Defensor apresenta seus argumentos como se tratasse de um recurso de apelação, e de forma absolutamente genérica, sem trazer provas novas ou indícios destas – fl. 255.

Extrai-se dos presentes autos que a reclamação se pauta no fato de que, na visão da defesa, *não há nos autos elementos que evidenciem o dolo específico exigido pelo artigo 158 do Código Penal, que pressupõe o objetivo de obter vantagem econômica ilícita distinta da subtração inerente ao roubo e que a extorsão imputada ao réu carece de comprovação material* (fl. 03).

Ora, já dessa argumentação é possível extrair que não há fundamento, no aludido inciso I, do art. 621 do CPP, para a presente reclamação.

O que se faz, aqui, em prol do peticionário, é pedir nova avaliação de provas.

Apreciá-las, mais uma vez, seria o mesmo que admitir uma segunda apelação.

A propósito, a tese de insuficiência probatória apontada pela defesa foi enfrentada no v. acórdão, ocasião em que se considerou firme e seguro o conjunto probatório formado para condenar os réus pelos delitos descritos na denúncia. Confira-se:

(...) importa assinalar que, em solo policial, os apelantes permaneceram em silêncio (fls. 15/16 e 17/18). Em Juízo, negaram os

crimes e disseram que estavam próximos ao veículo roubado e, nesse momento, várias pessoas correram, mas foram os únicos a serem detidos pelos policiais (mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável aos apelantes.

De fato, as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais militares, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls.12/13) e auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 14) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Vitor Augusto Floriano da Silva, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia, bem como as declarações prestadas na fase extrajudicial. Como já acentuado, o ofendido reconheceu o réu Tayrone, sem sombra de dúvida, e disse que o réu Kauan era bastante semelhante ao comparsa de Tayrone. Declarou que é motorista de aplicativo (Uber) e, no dia dos fatos, recebeu chamada de uma corrida e se deslocou ao endereço de partida. No local, dois indivíduos adentraram em seu veículo e, em poucos minutos, com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto. Em seguida, exigiram a entrega de seu celular, bem como que fizesse um pagamento de R\$1.000,00 para que fosse liberado. Como não possuía esse valor, os roubadores efetuaram uma transferência bancária, via pix, no valor de R\$50,00 em favor de “Kendo Serviços Digitais e Intermediação de Negócios Ltda.”. Na sequência, se evadiram na posse de seu veículo. Com a ajuda de populares, acionou a Polícia Militar e, em pouco tempo, seus bens foram recuperados e os roubadores presos (fls. 10/11 e mídia).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores quanto à validade das palavras da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

De se ressaltar, ademais, que, no caso em análise, o

conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras da vítima estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais militares Gustavo dos Santos Oliveira e Bruno José Ramiro, que também incriminam firmemente os apelantes. Sob o crivo do contraditório, os referidos agentes da lei confirmaram as declarações prestadas na fase extrajudicial e narraram que foram acionados via COPOM, em razão de roubo de veículo. Com as características do veículo e dos roubadores, iniciaram buscas e se depararam com o veículo subtraído, sendo que os acusados estavam parados ao lado do veículo. Realizaram a abordagem dos réus e com Kauan encontraram um revólver calibre 38 e com Tayrone encontraram o celular da vítima, bem como a chave do veículo roubado. Informalmente, os apelantes confessaram que haviam subtraído o veículo e o aparelho de telefone celular e que a arma de fogo pertencia a ambos (fls. 06/09 e mídia).

Nada indica que os policiais tenham falseado a verdade para prejudicar os acusados. A propósito, a presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. (...)

O delito de extorsão, igualmente, restou bem comprovado nos autos, uma vez que os apelantes, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, após a consumação do roubo, constrangeram a vítima a acessar aplicativo de banco e exigiram a transferência de valores, inicialmente R\$1.000,00, conseguindo apenas a transferência de R\$50,00 da conta da vítima.

A majorante descrita no artigo 158, § 1º, do Código Penal, também restou comprovada, na medida em que o crime foi cometido pelos apelantes, com emprego de arma de fogo. Anoto, ainda, que a restrição da liberdade da vítima Vitor foi condição necessária à obtenção da vantagem econômica, fornecendo a senha de acesso ao aplicativo bancário, motivo pelo qual plenamente caracterizada a forma qualificada do § 3º, do artigo 158 do CP.

Portanto, o quadro probatório não deixa dúvida de que os apelantes cometeram as condutas delituosas descritas na inicial, não havendo que

se falar em absolvição por insuficiência probatória, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto conjunto probatório amealhado aos autos (...) – g.n., fls. 210/216.

Quanto ao delito de extorsão qualificada, conforme apontado pela d. PGJ à fl. 260, ao contrário do que alega a Defesa, pouco importa que aos autos não foram juntadas cópias das transações via PIX. No caso, a vítima foi firme em declarar que os criminosos, mediante grave ameaça com arma de fogo, obrigaram-na a acessar o aplicativo de seu banco e efetuar, inicialmente, uma transferência de mil reais, mas como ela não dispunha de tal valor, foi feita a transferência no valor de cinquenta reais (cf. mídia juntada a fls. 142/143 dos autos de n. 1502497-33.2023.8.26.0542 - a partir min. 02:10), o que se mostra suficiente para demonstrar a ocorrência do crime de extorsão qualificada.

Frisa-se, por oportuno, que ainda que não tivesse havido, de fato, a transferência, o crime, de igual modo, restaria configurado, pois a extorsão, que tem como núcleo do tipo o ato de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o fito de obter vantagem econômica indevida, com uso de violência ou grave ameaça, é crime formal e não exige para sua consumação a efetividade do proveito econômico.

Tal entendimento inclusive já foi sumulado pelo C. STJ, conforme se verifica na súmula 96: *O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.*

Desse modo, ainda que ausente o comprovante da transferência realizada pela vítima, a extorsão se aperfeiçoou no instante em que os réus constrangeram o ofendido a lhes proporcionar indevida vantagem econômica via “PIX”, pelo que a tese defensiva de que a condenação foi contrária à evidência dos autos não há como ser acolhida.

Assim, como se vê, os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado.

As penas fixadas também foram analisadas no v. acórdão. Confira-se:

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas acima dos mínimos legais, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa (roubo) e em 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa (extorsão), por entender a MM. Juíza sentenciante que: “observe que há circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59 do Código Penal). Há de se ponderar que embora seja da natureza do delito a violência ou a grave ameaça à pessoa é certo que as circunstâncias do crime se mostram negativas. A atuação dos réus foi coordenada e premeditada, gerando maior temor à vítima. As consequências do delito também são mais gravosas, pois o ofendido relatou que ficou traumatizado após o fato. Há, também, de se ponderar nas consequências indiretas do delito. Não há dúvidas de que a incidência de roubos a motoristas de aplicativo (Uber) nesta cidade é alta, conforme constatado nos inúmeros processos nas duas varas criminais nesta Comarca.” (fls. 139), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu in casu.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda etapa, pela presença das atenuantes genéricas da menoridade relativa dos réus (fls. 30 e 31) e da confissão espontânea, as penas retornaram ao patamar mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10

(dez) dias-multa (roubo) e 06 (seis)anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (extorsão).

Na derradeira fase, em razão da presença das causas de aumento relativas ao concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo, a pena do crime de extorsão foi majorada de 1/3 (um terço), resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 13(treze) dias- multa. A pena do crime de roubo foi majorada de 1/3(um terço) pela presença das majorantes relativas ao concurso e agentes e restrição da liberdade e, em seguida, incidiu novo aumento de 2/3 (dois terços) pela presença da causa de aumento do emprego de arma de fogo, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Pelo concurso material de delitos, as penas somadas, totalizaram 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal.

Mantenho o regime inicial fechado, em razão do quantum de pena aplicado aos réus, bem como diante da gravidade dos crimes, informada pelas circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos da vítima, tudo a recomendar a imposição do regime prisional mais severo para desconto da pena privativa de liberdade – fls. 21/23.

Conforme consignado acima, no caso, foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação das reprimendas.

Destarte, considerando que não se observa, nem no plano argumentativo, os requisitos previstos no art. 621 do CPP, de rigor o indeferimento da presente revisão criminal.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a

determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR